



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AMPLIAÇÃO DA DIMENSÃO DA VULNERABILIDADE COM A
CONJUNTURA PANDÊMICA FACE AO SUPERENDIVIDAMENTO FAMILIAR E
A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Daiane de Macedo Pereira Nunes Leite

Rio de Janeiro

2021

DAIANE DE MACEDO PEREIRA NUNES LEITE

AMPLIAÇÃO DA DIMENSÃO DA VULNERABILIDADE COM A
CONJUNTURA PANDÊMICA FACE AO SUPERENDIVIDAMENTO FAMILIAR E
A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro
2021

AMPLIAÇÃO DA DIMENSÃO DA VULNERABILIDADE COM A CONJUNTURA PANDÊMICA FACE AO SUPERENDIVIDAMENTO FAMILIAR E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Daiane de Macedo Pereira Nunes Leite

Pós-Graduada em Direito Notarial pela Faculdade Luiz Flávio Gomes - LFG, MBA em Gestão de Negócios de Incorporação e Construção Imobiliária pela Fundação Getúlio Vargas - FGV

Resumo - O presente trabalho abordou o tema sobre Ampliação da Vulnerabilidade com a conjuntura pandêmica face ao superendividamento familiar e a possibilidade de Responsabilização Civil, que pode se constituir a partir da vulnerabilidade financeira do consumidor mediante o período de pandemia. O Problema do superendividamento no atual contexto da crise econômica deflagrada pela pandemia e em travessia para a nova realidade de mercado, aponta a vulnerabilidade do consumidor, especialmente diante de um quadro de redução de renda e de desemprego. Neste aspecto, faz-se importante analisar a aprovação e/ou aplicação dos institutos do projeto de Lei 3.515/2015 que veio para atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a incluir capítulo sobre a prevenção e o tratamento do endividamento, de forma a fazer com que ocorra o reingresso do consumidor na economia. Este tema é de extrema relevância para a efetiva proteção jurídica daqueles acometidos pela malsinada configuração do superendividamento familiar face a possibilidade de responsabilidade civil. Quanto ao objetivo do presente artigo foi de analisar os aspectos da responsabilidade civil nas relações de consumo em tempos de pandemia, na preservação do mínimo existencial ao consumidor que se encontra vulnerável e em situação de superendividamento. O trabalho monográfico vai se utilizar de pesquisa e revisão bibliográfica com farta doutrina, jurisprudência, internet, revistas jurídicas, artigos, revistas, boletins e jornais pertinentes ao tema e ao Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Direito do Consumidor, Responsabilidade Civil, Consumidor, Vulnerabilidade, Pandemia, Superendividamento.

Sumário - Introdução. 1. A Importância do Direito do Consumidor face a dimensão da vulnerabilidade de superendividamento. 2. Inovações Constantes no Projeto de Lei 3.515/15 EM Cotejo com o Direito Fundamental do Consumidor. 3. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo em Tempos de Pandemia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema sobre Ampliação da Vulnerabilidade com a conjuntura pandêmica face ao superendividamento familiar e a possibilidade de Responsabilização Civil, que pode se constituir a partir da vulnerabilidade financeira do consumidor mediante o período de pandemia. Desse modo a Responsabilidade Civil no Direito do consumidor a despeito da gravidade do superendividamento, se faz necessária diante das relações de consumo estabelecidas entre fornecedores e consumidores em tempos de pandemia mundial da Covid-19.

Diante da situação em que o mundo se encontra devido ao isolamento e tempo de recuperação da pandemia COVID-19 que assola o mundo, os indivíduos se tornaram vulneráveis ao superendividamento, já que os desafios financeiros que o consumidor enfrenta principalmente frente a redução de renda e do desemprego tem gerado aos trabalhadores situação de miséria.

O Problema do superendividamento no atual contexto da crise econômica deflagrada pela pandemia e em travessia para a nova realidade de mercado, aponta a vulnerabilidade do consumidor, especialmente diante de um quadro de redução de renda e de desemprego.

Neste aspecto, faz-se importante analisar a aprovação e/ou aplicação dos institutos do projeto de Lei 3.515/2015 que veio para atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a incluir capítulo sobre a prevenção e o tratamento do endividamento, de forma a fazer com que ocorra o reingresso do consumidor na economia. Marques¹ é categórico ao afirmar que o citado projeto possui finalidade de intensificar a prestação de informações aos consumidores, na prevenção ao superendividamento, objetiva amplificar a educação para o consumo consciente, bem como buscando que essa escolha seja feita com responsabilidade e fundamentada na preservação do mínimo existencial.

Assim, este trabalho procura esclarecer uma melhor interpretação da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema exposto, com a finalidade de solucionar as controvérsias jurídicas existentes em relação ao assunto, que merece uma discussão aprofundada por se tratar de um assunto de grande relevância atual.

A realidade em que vive o Brasil, apresenta um cenário de potencialização na conjuntura de superendividamento, fazendo com que diversas famílias não estejam conseguindo arcar com o pagamento das necessidades básicas para assegurar o mínimo existencial para sua sobrevivência, destacando-se alimentação, moradia, educação e acesso a serviços públicos essenciais. Esse quadro pode estar associado justamente a mudanças acentuadas e inesperadas na situação laboral, patologia, alteração na conjuntura econômica nacional etc.

Neste contexto, este tema se justifica com o intuito de discutir o surgimento do Projeto de Lei n. 283/2012, transformado no PL 3.515/15, que, atualmente, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após a elaboração de Relatório Final.

¹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.69.

Este tema é de extrema relevância para a efetiva proteção jurídica daqueles acometidos pela malsinada configuração do superendividamento familiar face a possibilidade de responsabilidade civil.

Quanto ao objetivo do presente artigo é de analisar os aspectos da responsabilidade civil nas relações de consumo em tempos de pandemia, na preservação do mínimo existencial ao consumidor que se encontra vulnerável e em situação de superendividamento.

Os Específicos são: Abordar o Direito do Consumidor face sua vulnerabilidade em tempos de pandemia; Analisar a Responsabilidade Civil em razão do superendividamento; Descrever os desafios que o consumidor enfrenta atualmente diante da Pandemia COVID 19.

O trabalho artigo científico vai se utilizar de pesquisa e revisão bibliográfica com farta doutrina, jurisprudência, internet, revistas jurídicas, artigos, revistas, boletins e jornais pertinentes ao tema e ao Código de Defesa do Consumidor.

A pesquisa bibliográfica desenvolve-se ao longo de uma série de etapas. Seu número, assim como seu encadeamento, depende de muitos fatores, tais como a natureza do problema, o nível de conhecimento que o pesquisador dispõe sobre o assunto, o grau de precisão que se pretende conferir à pesquisa.

Neste aspecto este artigo apresenta os seguintes tópicos:

No primeiro capítulo, busca refletir sobre as normativas do Código de Defesa do Consumidor relativa a proteção do consumidor em tempos de pandemia;

O segundo capítulo descreve as principais inovações constantes no Projeto de Lei n. 3.515/15 que tramita no Congresso Nacional desde 2012, de forma a proteger o consumidor superendividado a possuir através de proteção jurídica, alternativas para a prevenção deste;

O terceiro capítulo busca descrever como fica a responsabilidade civil nas relações de consumo estabelecidas entre fornecedores e consumidores em tempos de pandemia;

Por fim, analisar quais as soluções jurídicas frente os desafios financeiros enfrentado pelo Consumidor diante da Pandemia.

1. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR FACE A DIMENSÃO DA VULNERABILIDADE DE SUPERENDIVIDAMENTO

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988 o Direito do Consumidor foi, suplementado, recebendo o status de direito fundamental no ordenamento jurídico

brasileiro, por força do art. 5º, inciso XXXII, de nossa Carta Magna, considerado, ainda, Cláusula Pétrea, conforme art. 60, §4º, da Lei Maior².

No entanto, no dia 11/09/1990, foi instituída a Lei 8.078/90, que foi criada com o objetivo de “proteger única e exclusivamente não só as relações de consumo, mas precisamente os consumidores, reconhecidamente a parte mais fraca e vulnerável dessa respectiva relação”³. Notório afirmar que no microssistema consumerista instaurado através da Lei n. 8078/90, a boa-fé é princípio e cláusula geral.

O Código de Defesa do Consumidor nada mais é um retrato das na nossa sociedade, que é uma sociedade que consome muitos produtos e serviços e que necessita que uma norma para proteção nas relações de consumo, tendo em vista que o consumidor é a parte mais fraca na relação (cf. art. 4º do CDC)⁴.

Cumprir mencionar que, no concernente ao superendividamento, o Projeto de Lei 283/2012⁵ propôs novas normas para preveni-lo e sobretudo, tratá-lo, sendo acolhido em seu conteúdo a definição de superendividamento ao estabelecer no artigo 54-A que: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de dívidas de consumo exigíveis e vincendas, que comprometa a seu mínimo existencial”.

Conforme palavras de Carvalho & Ferreira⁶, tido como uma das piores consequências referentes a cultura do consumo, o superendividamento faz com que o consumidor seja vítima dos seus atos, por ter ele se tornado consumista num momento

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 set. 2020, p.03.

³ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência*, 3ª Edição, Niterói, RJ: Editora Impetrus, 2007, p.18.

⁴ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

⁵ Aprovado pelo Senado Federal em 2015, estando, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados sob o número 3515/2015.

⁶ CARVALHO, Délton Winter. *A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, abr. 2020, p.04. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/DOM%20HELDER/7DI/DIREITO%20AMBIENTAL/D%C3%A9lton%20Winter%20onJur%20-%20Natureza%20jur%C3%ADica%20da%20Covid19%20como%20desastre%20biol%C3%B3gico.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

identificado como a era do acúmulo, na qual frequentemente as pessoas se expõem ao financiamento dos sonhos através do parcelamento da esperança.

O consumidor quando superendividado reconhece a sua incapacidade de findar e resolver sozinho suas dívidas, ficando assim exposto e vulnerável, aniquilando suas economias, consolidando a inexistência absoluta de fundos disponíveis que mantem e agravam seu inadimplimento culminando a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Para evolução de políticas públicas de defesa do consumidor no Brasil, deve-se destacar que a elaboração do Projeto de Lei nº 283/2012, aprovado pelo Senado Federal, estando pendente de aprovação pela Câmara dos Deputados sob o nº 3515/2015 visa a proposição da atualização do CDC para prevenção e tratamento do Superendividamento, serviu para a evolução de políticas públicas de defesa do consumidor no Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor diante dos inúmeros infortúnios causados pela pandemia, não se manteve inerte, mesmo com tantas relações comerciais sendo prejudicadas devido ao isolamento social e outros tipos de artifícios utilizados pelo Poder Executivo⁷.

Devido a gravidade do momento, foi decretado em 20 de março de 2020 o Estado decretou Estado de Calamidade Pública, onde os senadores se concentraram em proteger os cidadãos nas exceções originadas com o distanciamento social e os cancelamentos causados pela covid-19. Assim como descrito pelo Conjur⁸abaixo:

O Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia de coronavírus. O decreto entra em vigor a partir desta sexta-feira (20/3), data em que foi publicado no Diário Oficial da União. O ato normativo é do Congresso Nacional, tendo sido promulgado por Antônio Anastasia, presidente em exercício do Senado.

A partir deste cenário de calamidade pública o Brasil adotou o modelo de Distanciamento Social, isto é, que parte da população permanecesse em suas residências, saindo destas apenas em casos de extrema necessidade, com exceção daqueles que exercem serviços considerados essenciais à sociedade.

Algumas condutas que atentam o CDC como crime a conduta de aumentar abusivamente o preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública, passou ser punível com pena de detenção, de 6

⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crédito ao Consumidor e Superendividamento*. In: In: MARQUES, Cláudia Lima; Miragem, BRUNO (ORG.) Doutrinas essenciais: direito do consumidor. São Paulo: RT, 2011, p.738.

⁸ CONJUR. *Senado aprova decreto que reconhece estado de calamidade pública*. 2020, p.03 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidade-publica>. Acesso em 24 set. 2021.

meses a 2 anos, mais multa, conforme disposto pela proposta (PL 2.189/2020) do senador Styvenson Valentim (Podemos-RN). Segundo o Senador Valentim⁹:

Tais condutas atentam contra os direitos dos consumidores, pois, em situações de alta demanda e baixos estoques, privilegiam a busca pelo lucro desmedido em detrimento da saúde, da dignidade e do bem-estar dos consumidores. Essa especulação de preços gera um grande desequilíbrio nas relações de consumo e, portanto, deve ser prontamente reprimida.

O texto do PL 1.360/2020, do senador Veneziano Vital do Rego (PSB-PB), altera o CDC para obrigar o fornecedor de produtos ou serviços, quando houver surto, epidemia ou pandemia, a adotar medidas de adequação em seus estabelecimentos, para minimizar o risco de transmissão de doença infectocontagiosa. A ideia é mitigar os efeitos adversos de uma possível contaminação dos estabelecimentos comerciais e hospitalares¹⁰.

A PL 2.569/2020, do senador Roberto Rocha (PSDB-MA), é outra proposta que beneficia o consumidor, pois, obriga o fornecedor de produtos ou serviços a oferecer canal de atendimento ao consumidor — inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do poder público¹¹.

A alteração no CDC assegura que fornecedores ofereçam aos consumidores canal de atendimento para receber reclamações do produto ou serviço, esclarecer dúvidas, questionar valores ou formas de cobranças e pagamentos, prestar orientação e receber outras demandas.

A senadora Rose de Freitas (Podemos-ES) apresentou o PL 1.520/2020, que facilita alterações nos contratos já firmados entre fornecedores e consumidores, durante período de decretação de estado de calamidade pública. Este PL, trás instrumentos para fixar condições de reequilíbrio dos contratos em casos de surto, epidemia ou pandemia¹²

O PL 2.021/2020, da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP), modifica o CDC para tornar nulas as cláusulas de fidelidade de contratos em vigor firmados antes da decretação de estado de calamidade pública pelo governo federal, como no caso decorrente da pandemia de covid-19¹³.

As propostas mudam o CDC para elevar proteção ao consumidor em calamidades, como no caso decorrente da pandemia de covid-19.

⁹ EMENDA REGIMENTAL N. 37, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020 – *Disciplina a convocação de juízes auxiliares pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <http://genjudico.com.br/2020/09/11/informativo-de-legislação-federal11-09-2020>. Acesso em 25 set. 2020.

¹⁰ Ibid

¹¹ Ibid

¹² Ibid

¹³ Ibid

2. INOVAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO DE LEI N. 3.515/15 EM COTEJO COM O DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR

O projeto de lei PL 3515 ou PL do Superendividamento trouxe alterações significantes no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto do Idoso com o objetivo de promover a educação financeira aos consumidores além de medidas de renegociação de dívidas¹⁴

Conforme disposto no PL 3.515/15 superendividamento se define como o "comprometimento superior a 30% da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto das dívidas pessoais - excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia"¹⁵.

O projeto dá a oportunidade ao consumidor de recomeçar sua vida financeira, recebendo grande influência do tratamento dado pelo direito francês no Código de Consumo (Lei 93/949 de 1993)¹⁶.

Uma das propostas que se baseia um trabalho de dois anos da Comissão de Juristas de Atualização, realizou-se em 2012, a partir do Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, de autoria do então senador José Sarney. Depois de aprovado no Senado Federal, foi enviado à Câmara dos Deputados e está lá até hoje, renumerado para PL nº 3515/2015. O art. 96 do estatuto do idoso da presente lei foi nomeada como o "PL do Superendividamento". A ementa do projeto propõe "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento", voltado àquele consumidor pessoa física e de boa fé que é totalmente impossibilitado de pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo¹⁷

A atualização proposta no PL 3515/2015 altera os artigos 4º, 5º, 6º, 37 e 51, assim como inclui os artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-E, 54-F, 54-G, 104-A, 104-B e 104-C ao Código de Defesa do Consumidor. Ainda acrescenta o § 3º ao artigo 96 da Lei nº 10.741/2003¹⁸.

O capítulo VI-A no CDC, no que dispõe sobre o tratamento e prevenção do superendividamento, apresenta obrigações aos fornecedores em todas as áreas, principalmente no âmbito da informação e clareza no oferecimento do crédito, bem como

¹⁴ EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcoot. *A crise econômica brasileira e o superendividamento do consumidor: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, 2015, p.13.

¹⁵ FRANÇA, Bruna Simões; NASCIMENTO, José Moacyr Doretto. *Direito Difusos e Coletivos*. GOMES, M.V.M.L. (coord.). Coleção Defensoria Ponto a Ponto. Saraiva: São Paulo, 2017, p.24

¹⁶ Ibid

¹⁷ EFING; POLEWKA; OYAGUE., op.cit.; p.14.

¹⁸ Ibid, p.14

específica, de forma didática e clara, “as proibições de publicidade voltadas às linhas de crédito que possam induzir o consumidor a erro, como, por exemplo, a divulgação de informação de “taxa zero” para determinado parcelamento”¹⁹

O PL nº 3.515/2015 com a finalidade de fortalecer os princípios esclarecidos pelo CDC, requer a inclusão de mais dois incisos ao Art. 4 no texto da Lei nº 8.078/1990, que tange ao “fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores (IX), e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (X)”²⁰

Com base na inclusão do inciso X, compreende-se que esse princípio está direcionado a reinserir este consumidor nas relações comerciais, evitando a marginalização do indivíduo, haja vista que a sociedade entende que ele, superendividado, se encontra socialmente excluído²¹

O Projeto de Lei estabelece que todo o procedimento que o fornecedor deve obedecer na concessão do crédito desejado e é nesse momento que ele acaba por praticar condutas abusivas de burla ao sistema legal estabelecido. Dispõe ainda, o limite de 30% (trinta por cento) da renda do consumidor como limite para a realização de empréstimo consignado²²

No que diz respeito aos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, o inciso XII do Projeto de Lei 3515/2015 prevê “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”²³, momento em que é permitida a renegociação dos débitos, garantindo assim, o indispensável para a sua sobrevivência, o qual lhe permita manter sua dignidade perante o meio social²⁴. Essa questão deixa evidente que as negociações não podem exceder uma porcentagem determinada por lei que venha a impedir a manutenção da vida do indivíduo e de seus dependentes, mas que seja suficiente para, ao mesmo tempo garantir o adimplemento da dívida.

¹⁹ FRANÇA, op.cit., p.25

²⁰ FRANÇA, op.cit., p.25

²¹ TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. *Direito do Consumidor*. In: CONPEDI UNINOVE. (Org.). O Problema do superendividamento do consumidor no Brasil: Características E Consequências Da Oferta De Crédito. São Paulo: FUNJAB, 2014, p.33

²² BRASIL. Projeto de lei nº 283 de 2012. *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento*. Relator Ricardo Ferraço. Emenda Nº 43 - CTMCDC (SUBSTITUTIVO), Coleção de 65 Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: 27 out. 2020.

²³ EFING; POLEWKA; OYAGUE., op.cit.; p.15.

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.14.

O artigo 54-B, amplia o leque de informações a serem prestadas ao consumidor tomador de crédito, incluindo o custo efetivo do contrato, as taxas de juros e encargos em caso de mora, o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, assim como o direito de liquidação antecipada, em clara demonstração de que o atual artigo 52 do CDC não tem sido suficiente para conscientizar as instituições financeiras quanto à importância de informar adequadamente o consumidor²⁵

A renegociação simultânea do devedor com vários credores, parecido com o que as empresas fazem através da Recuperação Judicial trata-se de outra proposta prevista na PL 3515²⁶.

O assédio ao consumidor, especialmente aos consumidores superendividados – idosos, crianças e analfabetos, devem ser coibidos conforme a PL 3515, já que a influência abusiva de persuasão de compra sobre este tipo de consumidor os leva a comprarem produtos ou serviços, na maioria das vezes por impulso, que, no final, não conseguirão pagar²⁷.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EM TEMPOS DE PANDEMIA

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, disposto nos termos do art. 2º do Decreto 7.616/2011²⁸, em razão de situação epidemiológica, em virtude da epidemia do coronavírus, declarou emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, cabível em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Logo em seguida, através da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficou disposto as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A União editou, em 18 de março de 2020, a Medida Provisória 925/2020, dispondo sobre medidas emergenciais para o setor aéreo, e definindo em seu art. 3º que

O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.” (art. 3º). Da mesma forma, estabelece que “os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.” (art. 3º, §1º).

²⁵ BRASIL, op.cit., 2015.

²⁶ FRANÇA, op.cit., p.25

²⁷ MARQUES, op.cit., p. 1

²⁸ O art. 2º, §1º, do Decreto 7.616/2011 define que: Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que: I – apresentem risco de disseminação nacional; II – sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados; III – representem a reintrodução de doença erradicada; IV – apresentem gravidade elevada; ou V – extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS.

Tais disposições aplicam-se a contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020 (art. 3º, §2º). Tratando-se dos contratos já celebrados, a norma, com eficácia de lei, vê-se que com a finalidade de preservar a atividade econômica do setor aéreo, excetua o ato jurídico perfeito e seus efeitos (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), colocando em destaque os limites as garantias constitucionais a serem observados em situações emergenciais.

Desde então, O Poder Público vem adotando medidas de polícia administrativa, determinando restrições de funcionamento de diversas atividades e estabelecimentos empresariais, suspensão temporária da prestação de serviços públicos e privados, dentre outras iniciativas²⁹.

A economia brasileira atualmente mostra sinais perceptíveis de superendividamento em amplos setores da economia, fazendo assim, com que tanto no Direito privado geral quanto em situações especiais no que diz respeito aos contratos exista dificuldade em seu cumprimento³⁰.

A pandemia envolve um contexto de causas e consequências de elevadas dimensões, ensejando modificações radicais no meio e, conseqüentemente, na estabilidade social. Neste contexto, a Responsabilidade Civil se coaduna com a aplicação da teoria do risco agravado³¹.

A temática da aplicação da teoria do risco integral ganha ainda mais relevância no contexto do coronavírus, principalmente pelo fato de determinados atos exigidos pela legislação ambiental serem inviáveis de se concretizarem por determinados empreendimento ou agentes, tendo em vista as regras de isolamento social preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, em razão da do desastre biológico do Covid-19.³²

Diniz³³ aponta que “o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da Responsabilidade Civil”.

Dentro deste cenário, a responsabilidade civil repercute, já que trata ser um objeto de exame, que apresenta em seu contexto as mais variadas situações. Não se cogita a

²⁹ CARVALHO, Délton Winter. *A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, abr. 2020, p.44 Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/DOM%20HELDER/7DI/DIREITO%20AMBIENTAL/D%C3%A9lton%20Winter%20onJur%20-%20Natureza%20jur%C3%ADica%20da%20Covid19%20como%20desastre%20biol%C3%B3gico.pdf>. Acesso em 24 set. 2020.

³⁰ ANTUNES, Paulo Bessa. *Para não dizer que não falei da COVID-19*. GenJurídico, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/08/covid-19-calamidadepublica/>. Acesso em: 28 set. 2020, p.02.

³¹ CARVALHO, op.cit., p.03.

³² ANTUNES, op.cit. p.02

³³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil*. 27.ed. São Paulo: Saraiva: 2013. p.21

responsabilização individual da pessoa enferma, conforme as características da doença e seu modo de contágio pela contaminação de outras pessoas, uma vez impossível a determinação do nexo de causalidade nos casos de contágio por vírus que transmitem pelo ar. Aplica-se a sanção penal (art. 131, do Código Penal), caso seja identificado comportamento doloso. Frente às medidas de polícia, contudo, em relação a pessoas cujas atividades estejam restringidas também tem lugar sanção penal em caso de descumprimento (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas. Eventual responsabilidade civil nestes casos, não se firma, como regra, para a reparação de danos individuais, frente a dificuldades de demonstração do dano concreto pela vítima. No plano coletivo, contudo, a exposição ao risco de contágio ou sua facilitação são suscetíveis de caracterizar danos a um grupo de pessoas ou à coletividade (art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor)³⁴

As hipóteses de responsabilidade do Estado por danos aos particulares e do fornecedor em relação a danos causados ao consumidor são duas situações que merecem destaque³⁵

A imposição de medidas como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, testes e tratamentos, dentre outras (art. 3º da Lei 13.979/2020), observam, nestes termos, os limites fixados na norma, em acordo com os direitos fundamentais. O mesmo se diga em relação à suspensão e interdição de atividades, objeto de normas municipais e estaduais sob a mesma justificativa³⁶.

Quanto ao consumidor, a impossibilidade nos contratos de consumo por fato não imputável ao fornecedor apenas em certos casos submete-se ao regime de responsabilidade pelos vícios de produto ou do serviço (arts. 18 a 20 do Código de Defesa do Consumidor). Quando não se trata de inadequação ou impropriedade, mas de impossibilidade ou incerteza quanto à prestação, embora seja possível reconduzir, em certas situações específicas, ao regime especial dos vícios (enquanto vícios da prestação), é de rigor trabalhar com as categorias próprias do regime de responsabilidade por inadimplemento da obrigação³⁷.

Mesmo se tratando de uma situação excepcional, O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, manifestou posicionamento contrário a aplicação mais flexível de

³⁴ TALDÉN, Farias. *Efeitos práticos da epidemia de Covid-19 na advocacia ambiental*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/ambiente-juridico-efeitos-praticos-covid-19-advocacia-Ambiental>. Acesso em: 28 set. 2020, p.05.

³⁵ Ibid, p. 05.

³⁶ Ibid, p. 05.

³⁷ Ibid, p. 05.

entendimentos jurisprudenciais e legais já consolidados, e jamais vivenciada na história. Em entrevista a jornalistas, os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio Melo em através de entrevista desconsideraram a possibilidade da criação de uma “jurisprudência da crise”. O contexto da fala foi na análise de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, é amoldável às situações de obrigações ambientais exigidas pelos órgãos públicos competentes³⁸

CONCLUSÃO

A atual situação que vivenciamos mostra um quadro que exige responsabilidade e ponderação das autoridades estatais na análise de situações ocorridas durante o período pandêmico. Assim, a responsabilidade civil no crivo do devido processo constitucional é modo incompatível com a sistemática constitucionalmente prevista dos direitos e garantias fundamentais, notadamente quando o instituto visa impossibilitar a defesa e, por consequência, fomentando a insegurança jurídica, bem como o desequilíbrio nas relações socioambientais já desestruturadas frente ao desastre biológico do Covid-19.

Em relação a proteção em especial do consumidor superendividado, alguns princípios são relevantes, como por exemplo, os princípios da igualdade, da boa-fé, da confiança e da autonomia da vontade que são fundamentais para a formação e aplicação das normas legais que protegem o consumidor.

As relações obrigacionais devido a pandemia do coronavírus provocam o exame dos institutos atinentes à perturbação das prestações e da impossibilidade de cumprimento dos contratos, frente uma série de relações jurídicas previstas no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis, exigindo sua interpretação em acordo com a situação na qual a impossibilidade do cumprimento dos contratos, ou as situações sobre as quais incidem as balizas da responsabilidade por danos, embora transitórias, podem ser de grave repercussão ao interesse das partes envolvidas.

Neste contexto, através deste artigo fica evidente que a atualização do Projeto de Lei Brasileira 3515/2015 com seus artigos e incisos sejam incluídos no Código de Defesa do Consumidor e permitam a devida aplicação da lei nos casos complexos de superendividamento no Brasil.

Para finalizar, observamos através da presente pesquisa que o superendividamento excessivo que se abateu nos consumidores brasileiros no período de pandemia ainda necessita de opções adequadas para evitar e cuidar dessas situações, para que finalmente o País possa voltar a desenvolver. No atual cenário da crise econômica deflagrada pela

³⁸ CARVALHO, op.cit., p.04.

pandemia e em travessia para a nova realidade de mercado, as amílias famílias superendividadas devem ser admitidas na condição passiva de devedoras de boa-fé, não se confundindo com os devedores inadimplentes pertinazes ou com os que exageram ordinariamente em consumir além de suas capacidades de renda.

Assim, este trabalho espera contribuir aos profissionais do direito no sentido ir em busca de medidas razoáveis que minimizem os reflexos negativos do crédito, diante das práticas abusivas no mercado de consumo. É necessário buscar possíveis soluções ligadas as questões do Superendividamento como conscientização dos consumidores e também dos fornecedores de produtos e serviços.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. *Para não dizer que não falei da COVID-19*. GenJurídico, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/08/covid-19-calamidadepublica/>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 set. 2020.

_____. Lei 8.078/1990, *dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: http://planito.gov.br/ccivil_03/leis/L8078htm. Acesso em 24 set. 2020.

_____. Projeto de lei nº 283 de 2012. *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento*. Relator Ricardo Ferraço. Emenda Nº 43 - CTMCD (SUBSTITUTIVO), Coleção de 65 Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: 27 out. 2020.

CARLOS, Helio Antunes. *A tutela jurídica do consumidor superendividado*. Trabalho para o concurso de monografias. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. *Consumo(mismo) e (super) endividamento (des) encontros entre a dignidade e esperança*. 2017.

CARVALHO, Délton Winter. *A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/DOM%20HELDER/7DI/DIREITO%20AMBIENTAL/D%20C3%A9lton%20Winter%20ConJur%20%20Natureza%20jur%20C3%ADdica%20da%20Covid19%20como%20desastre%20biol%20C3%B3gico.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil*. 27.ed. São Paulo: Saraiva: 2013. p.21.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcoot. *A crise econômica brasileira e o superendividamento do consumidor: emergência do aprimoramento legislativo para a tutela social*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, 2015

FRANÇA, Bruna Simões; NASCIMENTO, José Moacyr Doretto. *Direito Difusos e Coletivos*. GOMES, M.V.M.L. (coord.). Coleção Defensoria Ponto a Ponto. Saraiva: São Paulo, 2017.

EMENDA REGIMENTAL N. 37, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020 – *Disciplina a convocação de juízes auxiliares pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [http:// genjudico.com.br/2020/09/11informativo-de-legislacao-federal11-09-2020](http://genjudico.com.br/2020/09/11informativo-de-legislacao-federal11-09-2020). Acesso em 25 set. 2020.

EMENDA REGIMENTAL N. 38, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020 – *Disciplina as reuniões do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [http:// genjudico.com.br/2020/09/11informativo-de-legislacao-federal-11-09-2020](http://genjudico.com.br/2020/09/11informativo-de-legislacao-federal-11-09-2020). Acesso em 25 set. 2020. Acesso em 25 set. 2020.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência*, 3ª Edição, Niterói, RJ: Editora Impetrus, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crédito ao Consumidor e Superendividamento*. In: In: MARQUES, Claudia Lima; Miragem, BRUNO (ORG.) *Doutrinas essenciais: direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. MARQUES, Claudia Lima et al. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 10. ed. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TALDÉN, Farias. *Efeitos práticos da epidemia de Covid-19 na advocacia ambiental*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/ambiente-juridico-efeitos-praticos-covid-19-advocacia-Ambiental>. Acesso em: 28 jul. 2020

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. *Direito do Consumidor*. In: CONPEDI UNINOVE. (Org.). *O Problema do superendividamento do consumidor no Brasil: Características E Consequências Da Oferta De Crédito*. São Paulo: FUNJAB, 2014